



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13603/001.288/90-21

nlfr

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.046

Recurso nº: 66.686 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: REFRATÁRIOS PASEK LTDA

Recorrida: DRF EM CONTAGEM (MG)

IRF - DECORRÊNCIA

Nega-se provimento ao recurso quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, REFRATÁRIOS PASEK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZENDA  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.288/90-21

RECURSO Nº: 66.686  
ACORDÃO Nº: 103-13.046  
RECORRENTE: REFRATÁRIOS PASEK LTDA

### R E L A T Ó R I O      E      V O T O

Trata-se de recurso voluntário interposto por REFRATÁRIOS PASEK LTDA ., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 19.522.135/0001-45, com domicílio tributário em Contagem(MG), contra decisão proferida em primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço origina-se no auto de infração de fls. 02/06, do qual a Contribuinte foi intimada em 11.12.90, como faz prova o AR de fls. 09.

Inconformada com o lançamento , apresentou, em 11.01.91, a impugnação de fls. 10/17, arguindo as razões de fato e de direito com que pretendeu elidir o feito.

Pela decisão nº 09/91, de fls. 21/22, o Delegado da Receita Federal em Contagem deixou de tomar conhecimento do pedido por extemporâneo e determinar o prosseguimento na cobrança.

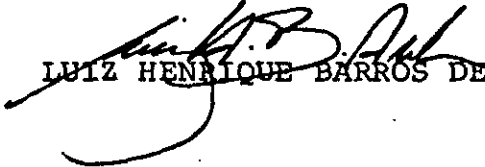
Contestando aquele aresto, interpôs o recurso voluntário de fls. 26/33, afirmando somente haver tomado conhecimento do auto de infração em 12.12.90 e ratificando, no mérito, as alegações expendidas na inicial.

Com efeito, não há dúvida quanto à intempestividade da impugnação.

O AR de fls. 09 indica, com clareza, que o auto de infração foi entregue à Interessada em 11.12.90 (terça-feira), havendo a impugnação sido protocolizada no 31º dias após essa data, ou seja, 11.01.91 (sexta-feira).

Ante o exposto, não tendo o litígio sido instaurado na ocasião oportuna, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR 